



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO- ARTIGO CIENTÍFICO**

**INSTITUTOS DESPENALIZADORES**

**SURIS PENAL**

**(IN) APLICABILIDADE EM DELITOS SUJEITOS AO RITO DA LEI MARIA  
DA PENHA- LEI 11.340/2006**

**SHIRLEY SAYONARA MATOS OLIVEIRA**

**RAIMUNDO GIOVANNI FRANÇA MATOS**

**ITABAIANA/SE**

**2019**

**SHIRLEY SAYONARA MATOS OLIVEIRA**

**INSTITUTOS DESPENALIZADORES**

**SURIS PENAL**

**(IN) APLICABILIDADE EM DELITOS SUJEITOS AO RITO DA LEI MARIA  
DA PENHA- LEI 11.340/2006**

**Trabalho de Conclusão de Curso –  
Artigo –apresentado ao Curso de Direito  
da Universidade Tiradentes – UNIT,  
como requisito parcial para obtenção  
do grau de bacharel em Direito.**

**Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.**

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

## **INSTITUTOS DESPENALIZADORES**

### **SURIS PENAL**

**(IN) APLICABILIDADE EM DELITOS SUJEITOS AO RITO DA LEI MARIA  
DA PENHA- LEI 11.340/2006**

### **SPREADERS INSTITUTES**

### **PENAL SURIS**

**(IN) APPLICABILITY IN OFFENSES SUBJECT TO THE RITE OF LAW  
MARIA DA PENHA- LEI 11.340/2006**

**SHIRLEY SAYONARA MATOS OLIVEIRA<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

O presente trabalho teve como objetivo verificar se o instituto da Suspensão Condicional da Pena é (in) compatível com a Lei Maria da Penha- Lei 11.340/2006-, e se estaria na hora de o Estado Brasileiro reformar o Código Penal, frente às últimas reformas do ordenamento jurídico pátrio na busca de punir mais o infrator e prevenir, coibir novas práticas de crimes em âmbito de violência doméstica, a exemplo da vedação à aplicação dos institutos despenalizadores: transação penal e suspensão condicional do processo em infrações penais cometidas contra a mulher em situação de violência doméstica. Isto porque, tais institutos eximem o agressor de cumprir pena

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: shilleyy@hotmail.com

privativa de liberdade, trazendo uma sensação de impunidade. Assim, concluiu-se que, malgrado não haver vedação legal para a concessão do sursis penal em infrações penais envolvendo violência doméstica contra a mulher, a suspensão condicional da pena é incompatível com a Lei Maria da Penha, uma vez que o agressor não é punido, assim, como também não o é na concessão dos institutos despenalizadores da lei 9.099/1995. E que estaria na hora de o Estado Brasileiro reformar o Código Penal, no sentido de vedar a concessão da suspensão condicional da pena (sursis penal), artigo 77, do Código Penal às infrações contra a mulher vítimas de violência doméstica.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Suspensão condicional. Violência doméstica contra mulher.

## **ABSTRACT**

The purpose of this study was to verify if the Pena Conditional Suspension Institute is (in) compatible with the Maria da Penha Law - Law 11.340/2006-, and whether it would be time for the Brazilian State to reform the Penal Code, reforms of the country's legal system in the quest to punish more the offender and prevent, restrain new practices of crimes in the area of domestic violence, such as the prohibition of the application of decriminalizing institutes: criminal transaction and conditional suspension of prosecution of criminal offenses committed against women in situations of domestic violence. This is because, such institutes exempt the aggressor from serving custodial sentence, imparting a sense of impunity. Thus, it was concluded that, despite the fact that there is no legal prohibition to grant penal sursis in criminal offenses involving domestic violence against women, the conditional suspension of the sentence is incompatible with the Maria da Penha Law, since the perpetrator is not punished, as well as in the granting of the decriminalizing institutes of law 9.099/1995. And that it would be time for the Brazilian State to reform the Penal Code, in order to bar the granting of the conditional suspension of the penalty (criminal prosecution), article 77, of the Penal Code to violations against women victims of domestic violence.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Conditional suspension. Domestic violence against woman.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa verificar se o instituto do *SURISIS PENAL* (suspensão condicional da pena), previsto no artigo 77 do código penal, é ou não compatível com a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ou seja, se já não estaria na hora de o Estado reformar o Código Penal, frente às últimas reformas do ordenamento jurídico pátrio na busca de punir mais o infrator e prevenir, coibir novas práticas de crimes em âmbito de violência doméstica.

É que o Estado Brasileiro tem demonstrado cada vez mais, de forma positiva, cumprir o que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos lhe recomendara há tempo, consistente em medidas para combater, prevenir e proteger a mulher vítima de violência doméstica.

Isto porque, após o caso de violência envolvendo a Sr<sup>a</sup>. Maria da Penha Maia Fernandes, quando foi vítima de tentativa de homicídio, cujo autor teria sido o seu esposo Marco Antonio Heredia Viveiros, a **CLADEM** (Comitê latino-americano e do Caribe para a defesa dos direitos da mulher) e a **CEJIL-Brasil** (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) em 1998, encaminharam uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, contra o Estado brasileiro pela negligência no caso MARIA DA PENHA.

No ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu Informe nº 54 de 2001, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra mulheres.

A utilização deste instrumento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres e o seguimento das peticionárias perante a Comissão, sobre o cumprimento da decisão pelo Estado brasileiro, foi decisiva para que o processo fosse concluído no âmbito nacional, razão pela qual foi criada em 07 de agosto de

2006, a Lei 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha, com escopo de cumprir recomendação Internacional consistente em dar maior proteção às mulheres vítimas em âmbito doméstico.

A referida Lei conceitua o que é violência doméstica, bem como estabelece o procedimento a ser adotado frente aos delitos dessa natureza.

Neste tom, a Lei 11.340/06 estabeleceu que o procedimento dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), em especial os institutos despenalizadores (transação penal e suspensão condicional do processo) previstos, respectivamente, nos artigos 76 e 89, daquela Lei, não poderia ser aplicado quando qualquer delito for praticado contra mulher âmbito familiar, frente a sua incompatibilidade com a Lei Maria da Penha.

No mesmo sentido, em 18/06/2015, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula de nº 536, segundo a qual não é possível a aplicação da **suspensão condicional do processo** (*SURDIS PROCESSUAL*) e a **transação penal** na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

No entanto, malgrado o Estado Brasileiro realizar tais reformas com intuito de cumprir o que outrora fora pactuado com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com escopo de dar maior proteção à mulher, há que se indagar a respeito de um instituto previsto no artigo 77, do Código Penal, o da Suspensão Condicional da Pena (***SURDIS PENAL***).

Seria tal instituto incompatível com o procedimento da Lei Maria Penha?

Quais são as particularidades e os benefícios que o *sursis penal* traz para o infrator?

Estaria na hora de o ordenamento jurídico pátrio reformar o citado artigo para prever a inaplicabilidade da suspensão da pena quando o crime praticado envolver violência doméstica contra a mulher?

Para alcançar o aludido objetivo, utilizou-se de metodologia dialética fazendo pesquisa bibliográfica e consultas aos sites dos tribunais superiores, doutrinas, apresentando os pontos importantes que envolvem a concessão do *sursis penal* àqueles que, embora tenham praticado crime em âmbito de violência doméstica, preencham os requisitos do artigo 77, do Código Penal.

## **02 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA EM DEFESA DOS DIREITOS E PROTEÇÃO À MULHER.**

### **2.1 Do Surgimento da Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06.**

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, recebeu tal nomenclatura em razão do lamentável caso de violência envolvendo a Dona Maria da Penha Maia Fernandes, a qual era biofarmacêutica, e seu esposo Marco Antônio Heredia Viveiros, colombiano, naturalizado brasileiro, formado em Economia e professor universitário.

No entanto, após alguns anos de convivência, na cidade de Fortaleza, Ceará, no ano de 1983, a Maria da Penha passou a ser vítima de agressões físicas e verbais perpetradas por seu esposo, o Sr. Marco Antônio, “pois tentou duas vezes contra a vida da Sr<sup>a</sup> Maria da Penha, na primeira vez, com arma de fogo, deixando-a paraplégica, e na segunda, por eletrocussão e afogamento”. (Bezerra, 2019)

Assim, tendo em vista as duas tentativas de homicídio sem sucesso, de acordo com Maiara Ribeiro, Maria decidiu denunciar o esposo agressor.

após essa tentativa de homicídio ela tomou coragem, o denunciou, pôde sair de casa devido a uma ordem judicial e iniciou a batalha para que seu então marido fosse condenado. Entretanto, o caso foi julgado duas vezes e, devido alegações da defesa de que haveria irregularidades, o processo continuou em aberto por alguns anos. (Ribeiro, 2016)

Enfim, Marco foi denunciado, processado e julgado pelo Tribunal do Júri do Ceará, em 1991 e 1996, mas conseguiu, através de recursos, permanecer em liberdade por mais de 15 anos, e durante esse tempo, a Justiça não teria ainda uma sentença em transitado em julgado (FERNANDES, 2015, p. 16)

Foi a partir daí que o Estado Brasileiro começou a ser pressionado internacionalmente para dar maior proteção a mulheres vítimas de violência domésticas, pois para Alice Bianchine

A própria Lei Maria da Penha é fruto de importante conquista galgada em nível internacional, já que na condenação sofrida pelo Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentre outras obrigações, coube ao país elaborar normas de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar (BIANCHINI, 2018, p. 129).

Finalmente, após a união entre Maria da Penha, CLADEM a CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) em 1998, encaminharam uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, contra o Estado brasileiro pela negligência no caso MARIA DA PENHA (RELATÓRIO, Nº54/01).

No ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu Informe nº 54 de 2001, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra mulheres (SANTOS, 2014).

Por fim, a utilização deste instrumento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres e o seguimento das petionárias perante a Comissão, sobre



o cumprimento da decisão pelo Estado brasileiro, foi decisiva para que o processo fosse concluído no âmbito nacional e, posteriormente, para que “o agressor fosse preso, em outubro de 2002, no entanto cumpriu dois anos de pena” (FERNANDES, 2015, p. 16).

Após esse caso a COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, recomendou ao estado brasileiro medidas para combater, prevenir e proteger a mulher vítima de violência doméstica, pois de acordo com a Organização dos Estados Americanos

A impunidade que gozou e ainda goza o agressor e ex-esposo da Senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as consequências diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrado anteriormente, essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher. (RELATÓRIO N° 54/01).

Nas palavras de Adélia Moreira Pessoa

Nos vários instrumentos internacionais ratificados, comprometeu-se o Brasil a garantir direitos a todas as mulheres e buscar sua plena efetividade. A Constituição de 1988, artigo 226 § 8º, estabelece que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. E há onze anos, em agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, visando fomentar a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (PESSOA, 2017, p. 349).

Para atender, de forma eficaz, aquilo que a COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS recomendara, o Estado Brasileiro sancionou a Lei 11.340/2006, a qual prevê em seu artigo inaugural a seguinte norma:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Brasil, 2006)

Repare que a mencionada lei se preocupou em deixar claro qual seria a sua premissa principal, a de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, e prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, pois “trata-se de uma legislação ocupada e preocupada com a não violência contra as mulheres, que decorre de compromissos assumidos pelo Brasil” (BIANCHINI, 2018, p. 130)

De fato, o Brasil passou a cumprir o que lhe fora recomendado pela citada comissão, ao tempo que, mesmo após a criação da Lei Maria da Penha como mecanismo usado para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, se preocupou em afastar a aplicação dos institutos despenalizadores existentes na Lei 9.099/95 (JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS), **Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo** aos casos que envolvam violência doméstica contra mulher, os quais serão analisados adiante.

## **2.2 DA AFASTABILIDADE DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9.099/95- JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.**

A lei Maria da Penha foi criada para dar maior proteção à mulher vítima de violência doméstica.

Acrescente-se que a supramencionada legislação elencou em seu art. 5º, o que seria considerada como violência doméstica. *In verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006).

Com efeito, algo que deve ser constantemente elogiado foi a previsão que trouxe a Lei 11.340/06 em seu art. 6º, segundo o qual “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das **formas de violação dos direitos humanos**” (BRASIL, 2006).

Foi com base neste Princípio que o Estado Brasileiro, ao sancionar a Lei Maria da Penha, foi extremamente feliz ao fazer constar nesta, de forma expressa em seu art. 41, que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099/1995” (BRASIL, 1995).

A doutrina apoia tal previsão legal no sentido de jamais aplicar o procedimento dos juizados especiais criminais, diante de infrações penais praticadas em detrimento de mulheres vítimas de violência doméstica, ou seja, uma vez aplicado procedimento da Lei Maria da Penha (lei 11.340/06), vedada está a aplicabilidade da lei 9.099/95.

*In verbis*, o que pensa Maria Berenice:

Uma coisa é certa, a violência doméstica está fora do âmbito dos Juizados Especiais, e estes não poderão mais apreciar tal matéria. Esta alteração de competência justifica-se, porquanto de modo expresso – e em boa hora – foi afastada a aplicação da Lei 9.099/95 quando o crime é praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher. (DIAS, 2017)

Isto porque, a lei 9.099/95 foi criada para resolver litígios penais considerados de menor potencial ofensivo, conceito que não se pode ser dado aos delitos praticados contra a mulher em situação de violência doméstica, vez que tal infração é uma das violações aos direitos humanos (BRASIL,2006).

Neste sentido, nas palavras de Alice Bianchini:

Dentre os muitos avanços representados pela Lei Maria da Penha, talvez o mais significativo seja o estabelecimento definitivo da discriminação e da violência de gênero como forma de insulto aos direitos humanos.

[...]

Os direitos das mulheres são indissociáveis dos direitos humanos: não há que se falar em garantia universal de direitos sem que as mulheres, enquanto humanas e cidadãs, tenham seus direitos específicos respeitados. Tal afirmação é corolário do princípio da igualdade, que determina não poder a Lei fazer qualquer distinção entre indivíduos, o que inclui a distinção entre os sexos ou entre os gêneros. (BIANCHINI, 2016, p. 128).

### **2.2.1 Da Transação Penal e da Suspensão Condicional do Processo.**

A lei dos juizados especiais criminais (lei 9.099/95) estabelece, em seu artigo 76, o instituto despenalizador, **denominado de transação penal**.

O mencionado instituto é aplicado aos delitos cuja pena máxima em abstrato não ultrapasse dois anos.

É ofertado pelo Ministério Público, em Audiência preliminar, ao indiciado, na presença de seu advogado, ao passo que, se aceito, o *Parquet* não dará seguimento à *persecutio criminis*, devendo o beneficiado cumprir as condições a ele impostas, consistentes em penas restritivas de direitos (BRASIL, 1995).

Sobretudo, caso algum delito praticado em âmbito de violência doméstica, malgrado a pena máxima em abstrato seja inferior a dois anos, não será possível a concessão da transação penal ao infrator, vez que é incompatível com a Lei Maria da Penha, com fundamento no art. 41, da Lei 11.340/06, que dispõem: “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099/95” (BRASIL, 2006).

Por outro lado, há outro instituto que é vedada a sua aplicação, em casos que envolvam violência doméstica contra a mulher, trata-se da Suspensão Condicional do Processo (*SURDIS PROCESSUAL*).

Nas palavras de Bruno Amaral Machado

A aceitação da tese de que os institutos da Lei 9.099/1995 não se aplicam aos crimes previstos na Lei Maria da Penha orienta-se por premissa condicional típica do sistema jurídico (programa condicional do direito positivado). A mensagem de que o artigo 41 da Lei Maria da Penha instituiu diferenciação de tratamento para a violência contra a mulher foi validada pela decisão do STF que reconheceu a constitucionalidade da opção legislativa (MACHADO, 2016, p. 33-4).

Ele está previsto no artigo 89, da Lei 9.099/1995, e é invocado para beneficiar o agente que praticar infração penal cuja pena privativa de liberdade mínima em abstrato não ultrapasse um ano (BRASIL, 1995), oportunidade na qual, a *persecutio criminis* ficará suspensa por dois a quatro anos, desde que não esteja sendo processado por outro fato penal, e não seja reincidente em crime e, claro, devem estar presentes os requisitos do *SURDIS PENAL*, instituto objeto de estudo a seguir.

Muito embora a Lei Maria da Penha tenha trazido em seu texto a previsão legal vedando a aplicabilidade dos citados institutos aos delitos praticados contra a mulher em situação de violência doméstica, no Brasil ainda havia Juízes concedendo tal benefício a agressores.

No entanto, nas palavras de Valéria Diez Scarance Fernandes

A questão restou pacificada no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 19 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424. Ante o posicionamento firmado pela Corte pela constitucionalidade do art. 41, salvo alteração legislativa, não há como adotar a suspensão do processo para a violência contra a mulher. (FERNANDES, 2015, p. 223).

Tal entendimento também é defendido pela doutrinadora Alice Bianchini. *In verbis*:

A decisão mais importante sobre o assunto, no entanto, como dito, data de 9 de fevereiro de 2012, quando o Plenário do STF julgou procedente, por unanimidade, a Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, e, por maioria (com um voto contra, Ministro Peluso), a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4.424. Ambas tratavam de temas vinculados à Lei Maria da Penha (ver item 17). Dentre os temas que foram debatidos, encontra-se a interpretação dada ao art. 41. De acordo com o STF, tal dispositivo afasta por completo a incidência dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/95) aos casos de violência doméstica e familiar e, via de consequência, tem o condão de não permitir a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo. Entendimento que se encontra sumulado, como dito anteriormente pelo STJ. (Bianchini, 2018, p. 260).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 10/06/2015, editou a Súmula 536, firmando entendimento de que não é possível a aplicação do instituto da Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo, frente à infração penal praticada em âmbito de violência doméstica.

Súmula 536 - A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (STJ, 2015, online).

Enfim, com a edição da citada súmula, o Superior Tribunal de Justiça afasta qualquer dúvida no sentido se seria ou não possível a concessão do benefício do instituto da Transação Penal e Suspensão do Processo para agressores a mulheres em âmbito doméstico.

Após a abordagem de forma sintetizada (afinal a intenção foi passar uma noção acerca dos institutos alhures), se faz necessária a análise do instituto da **Suspensão Condicional da Pena (*SURDIS PENAL*)**, tema central deste artigo.

### **2.3 DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA-*SURDIS PENAL*.**

A suspensão condicional da pena é um instituto que veio para beneficiar o “condenado à pena privativa de liberdade não superior a dois anos, além de não ser reincidente em crime doloso, e as circunstâncias judiciais lhes sejam favoráveis” (BRASIL, 1940).

Insta salientar que o referido instituto somente “terá lugar quando impossível a substituição das penas e presentes os requisitos para a sua concessão”, (LIMA, 2016, p. 2455).

Nas palavras de André Estefam

A suspensão condicional da pena, ou sursis, consiste na suspensão da execução da pena privativa de liberdade aplicada pelo juiz na sentença condenatória, desde que presentes os requisitos legais, ficando o condenado sujeito ao cumprimento de certas condições durante o período de prova determinado também na sentença, de forma que, se após seu término o sentenciado não tiver dado causa à revogação do benefício, será declarada extinta a pena. (ESTEFAM, 2016, p. 609).

Sobretudo, doutrinadores defendem a premissa de que o *SURISIS PENAL* possui natureza de não pena, ou seja, que se trata de um benefício alternativo ao cumprimento da pena, o que faz com que o condenado não seja punido.

Repare que o *SURISIS PENAL* é extremamente benéfico para o condenado, vez que não cumprirá a pena privativa de liberdade imposta em sentença condenatória, não sendo, por conta disto, levado ao sistema prisional, configurando-se, na verdade, nas palavras de Rogério Greco,

Verdadeira medida descarcerizadora, a suspensão condicional da pena tem por finalidade evitar o aprisionamento daqueles que foram condenados a penas de curta duração, evitando-se, com isso, o convívio promíscuo e estigmatizante do cárcere. (GRECO, 2016, p. 787).

Notadamente, o citado doutrinador entende que a suspensão condicional da pena descaracteriza a pena aplicada ao apenado, ou seja, que não irá cumpri-la, motivo pelo qual sairá praticamente isento de pena.

É exatamente o que pensa André Estefam, pois assevera que

O sursis não é espécie de pena prevista no rol do art. 32 do Código Penal. Trata-se de medida alternativa ao cumprimento da pena, sendo, porém, condicionada. Cuida-se, inegavelmente, de um benefício, pois, de modo indiscutível, é mais vantajoso do que o cumprimento da pena em regime prisional. O próprio Código Penal denomina quem está em cumprimento de sursis de beneficiário (art. 81). Por conta disso, podemos, então, dizer que o sursis é um benefício legal alternativo ao cumprimento da pena privativa de liberdade. É, ao mesmo tempo, forma de execução de pena, pois pressupõe decreto condenatório e substituição da pena de prisão pelo cumprimento de condições — inclusive prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana (ESTEFAM, 2016, p. 609).

No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci, defende que



É incabível dizer que o sursis seja pena, pois estas estão claramente enumeradas no art. 32 do Código Penal e a suspensão é medida destinada justamente a evitar a aplicação de uma delas, ou seja, a privativa de liberdade. Por outro lado, não se deve sustentar ser apenas um benefício, pois o sursis traz, sempre, condições obrigatórias, consistentes em medidas restritivas da liberdade do réu. Daí por que é mais indicado tratar o sursis como medida alternativa de cumprimento da pena privativa de liberdade, não deixando de ser um benefício (aliás, a própria lei fala em benefício, como se vê no art. 77, II, CP), nem tampouco uma reprimenda. (NUCCI, 2014, p. 428).

Com efeito, em relação à natureza jurídica do *sursis* “cuida-se de execução mitigada da pena privativa de liberdade. O condenado cumpre a pena que lhe foi imposta, mas de forma menos gravosa. É, assim, um benefício” (MASSON, 2017, p. 904).

Por conseguinte, caso preencha os requisitos para a concessão do *SURIS PENAL*, elencados à altura do artigo 77 do Código Penal (não seja reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício e não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código) (BRASIL, 1940), o condenado não cumprirá a pena privativa de liberdade, devendo apenas cumprir as condições que lhe forem impostas.

Uma vez concedido o *SURIS PENAL* pelo magistrado sentenciante, o beneficiado deverá ficar em observação judicial, denominado como **período de prova**, vez que este “é o intervalo de tempo fixado na sentença condenatória concessiva do sursis, no qual o condenado deverá revelar boa conduta, bem como cumprir as condições que lhe foram impostas pelo Poder Judiciário” (MASSON, 2014, p. 373), que durará, em regra, dois anos.

Caso os dois anos de prova sejam observados sem que o beneficiado descumpra as condições que lhes foram impostas, sua punibilidade será extinta.

No que se refere às condições para a concessão do sursis penal, no primeiro ano do período de prova o beneficiado “deverá prestar serviços à comunidade ou

submeter-se à limitação de fim de semana”, conforme art. 78 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Outrossim, se as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, lhes forem favoráveis, o magistrado poderá deixar de exigir tal condição, podendo, neste caso, impor as seguintes condições para a concessão do sursis:

- a) proibição de frequentar determinados lugares;**
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;**
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (BRASIL, 1940) (grifou-se).**

Vale ressaltar que, uma vez preenchidos os requisitos alhures mencionados, a suspensão condicional da pena será concedida ao apenado, inclusive, “por delito cometido com o emprego de violência à pessoa ou grave ameaça” (MASSON, 2017, p. 907).

Com efeito, para a concessão da suspensão condicional da pena, basta apenas o condenado preencher os requisitos autorizadores estampados à altura do artigo 77 do Código Penal.

Desta forma, “não há vedação à suspensão condicional da pena” (FERNANDES, 2015, p. 221) em crimes contra a mulher em situação de violência doméstica, não estando, por esta razão, obrigado a cumprir a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, devendo, portanto, cumprir apenas as condições lhe acima elencadas.

### **03 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, chega-se à conclusão de que no tocante à aplicabilidade do instituto da Suspensão Condicional da Pena aos delitos cometidos contra mulher em âmbito de violência doméstica, no ordenamento jurídico pátrio, em nenhum momento, foi feita menção à sua não concessão.

Significa dizer que, malgrado os institutos despenalizadores previstos na lei 9.099/1995, especificamente a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo, não serem aplicados diante de infrações penais cometidas contra mulher em situação de violência doméstica, é legalmente possível que o magistrado, frente a infrações desta natureza, conceda ao agressor o benefício da suspensão condicional da pena, razão pela qual ele não cumprirá a pena privativa de liberdade e cumpra somente serviços à comunidade e/ou lhe seja proibido que frequente determinados lugares; de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz ou que a ele seja determinado que compareça em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Com efeito, entende-se que, diante do avanço do Estado Brasileiro, no sentido de querer dar maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, evitando a aplicação dos institutos despenalizadores da lei 9.099/1995 (Transação Penal e *Sursis Processual*), através dos quais o agressor não seria punido, caso fosse possível a sua concessão, a aplicabilidade da suspensão condicional da pena apresenta-se incompatível com a Lei Maria da Penha, a Lei 11.340/2006, vez que, no final, o agente não cumprirá a pena imposta em sentença penal condenatória.

Por fim, acredita-se que estaria na hora de o Estado Brasileiro reformar o Código Penal, no sentido de criar previsão legal, cuja norma estabelecesse que, diante de infrações penais praticadas contra a mulher em âmbito de violência doméstica, não seria possível a concessão da suspensão condicional da pena (*sursis penal*), artigo 77, do Código Penal, tendo em vista que atualmente, assim como ocorre nos casos passível de Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo, no *sursis penal*, o agente não cumpre pena, contrariando um dos objetivos da Lei Maria da Penha, o que consiste em punir agressor.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA, Juliana. Toda matéria. **Lei Maria da Penha**. Disponível em <<https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha>>. Acesso em 25 de abr. de 2019.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: **aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**– 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 536.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/17\\_-\\_a\\_lei\\_maria\\_da\\_penha\\_na\\_justi%EA.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/17_-_a_lei_maria_da_penha_na_justi%EA.pdf)>. Acesso em 15 de mai. de 2019.

ESTEFAM, André. **Direito penal esquematizado: parte geral** – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**- 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

LEITURAS DE DIREITO: **violência doméstica e familiar contra a mulher**/Cornélio Alves; Deyvis de Oliveira Marques (Org.). – Natal: TJRN, 2017. 380 p

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**– 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MACHADO, Bruno Amaral. **Racionalidade penal e semânticas criminológicas na Lei Maria da Penha: o caso do sursis processual**. Disponível em <<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21375/21384>>. Acesso em 15 de abril de 2019.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: Parte geral**- Vol. 1- 11ª ed. rev. e atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**– 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RELATÓRIO Anual 2000. Relatório nº 54/01. **CASO 12.051- MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES**. BRASIL. 4 de abril de 2001. Disponível em <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf)>. Acesso em 10 de abr. de 2019.

RIBEIRO, Maiara. **O surgimento da Lei Maria da Penha e a violência doméstica no Brasil**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/52584/o-surgimento-da-lei-maria-da-penha-e-a-violencia-domestica-no-brasil>>. Acesso em 24 de mai. de 2019.

SANTOS, Michelly. **Resumo do caso Maria da Penha sob a ótica dos direitos humanos**. Disponível em <<https://michellysantos.jusbrasil.com.br/artigos/113643376/resumo-do-caso-maria-da-penha-sob-a-otica-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 22 de mai. de 2019.

VADE MECUM Jus Podivm. **Código Penal. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**- 4ª edição, revista, ampliada e atualizada. Salvador: JUS PODIVM, 2018.

VADE MECUM Jus Podivm. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**- 4ª edição, revista, ampliada e atualizada. Salvador: JUS PODIVM, 2018.

VADE MECUM Jus Podivm. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**- 4ª edição, revista, ampliada e atualizada. Salvador: JUS PODIVM, 2018.